



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata de julgamento referente ao **Pregão Eletrônico nº 334/2018**, plataforma do **Banco do Brasil nº 749854**, para a **aquisição de livros para as Escolas e CEI's Administrados pela Secretaria de Educação de Joinville**. Aos 22 dias de março de 2019, reuniram-se na Unidade de Processos, a Pregoeira Aline Mirany Venturi e a Sra. Priscila Schwabe da Silveira, membro da equipe de apoio, ambas designadas pela Portaria nº 034/2019, para julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes, **a Pregoeira procede ao julgamento: Considerando que as empresas arrematantes foram convocadas na sessão pública ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2019, para apresentar a propostas de preços e documentos de habilitação, conforme dispõe o subitem 10.4 do Edital, cujo prazo final para recebimento dos mesmos encerrou-se em 21 de fevereiro de 2019, a Pregoeira procede ao julgamento: ITEM 01 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 34,76. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: *"1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015."* Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de **Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Considerando que, a empresa arrematante **não apresentou a referida certidão**. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 34,80, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma **contraproposta** visando a redução do preço ofertado. **ITEM 02 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 29,30. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: *"1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015."* Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de **Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Considerando que, a empresa arrematante **não apresentou a referida certidão**. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 29,35, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma **contraproposta** visando a redução do preço ofertado. **ITEM 03 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do

item de R\$ 29,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/> >. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 29,74, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 04 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 22,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em

Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente." Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo." MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 22,25, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 05 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 38,85. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015." Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide não considerar a participação da arrematante, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 38,90, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 06 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 21,12. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão

oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 24,12, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 07 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 21,76. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi classificada. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do

prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *"Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo."* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 24,59, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 08 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 28,97. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: *"1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015."* Considerando que, o edital regra no subitem 9.2.1 a apresentação da Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide não considerar a participação da arrematante, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **EDITORA IRACEMA LTDA**, no valor unitário de R\$ 30,50, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 09 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 26,17. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi classificada. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de **"A Página Store Comércio de Livros Ltda"**. Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é **"A Página Store Comércio de Livros Eireli ME"**. Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2,

alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 31,15, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 10 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 24,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao *sítio* oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir*

adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. **Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.**” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 24,28, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 11 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 26,17. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório **da sede do proponente.**" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. **Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.**” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 30,29, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao

subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 12 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 35,95. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/> >. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **EDITORA IRACEMA LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 36,00, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 13 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 40,85. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência

ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **EDITORA IRACEMA LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 40,90, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 14 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 22,29. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi classificada. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do

não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *"Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo."* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **EDITORA IRACEMA**, no valor unitário do item de R\$ 29,90, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 15 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 16,36. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759), elencada no item 6 do instrumento convocatório, verificou-se que a empresa ofertou ao item o valor unitário de R\$ 26,36, ou seja, superior ao arrematado ao valor unitário de R\$ 16,36. Considerando o disposto no subitem 10.10: *"Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital."* Deste modo, a proposta apresentada encontra-se em desacordo com o estabelecido em edital. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de **"A Página Store Comércio de Livros Ltda"**. Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é **"A Página Store Comércio de Livros Eireli ME"**. Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de *"Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente."* Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS e o valor unitário do item ofertado na proposta maior que o arrematado, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *"Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação*

pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 23,45, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 16 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 18,82. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública*, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 25,78, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 17 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 20,59. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua

proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente." Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 24,82, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 18 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 20,59. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, [Ata de Julgamento SAP.UPR 3263596](https://www.tjpr.jus.br/dados-de-</p></div><div data-bbox=)

[comarcas](#), resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 27,48, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 19 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 35,80. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se

manifesta: “Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. **Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.**” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 35,84, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 20 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 19,35. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. **Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.**” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA PRAÇA DE CASA FORTE LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 25,56, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no

prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 21 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 35,92. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: *"1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015."* Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **EDITORIA IRACEMA LTDA**, no valor unitário de R\$ 36,00, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 22 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 23,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar a comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>.

Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 23,45, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 23 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 16,36. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 24,67, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 24 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 20,59. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio**

de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 30,99, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 25 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 20,59. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma,

por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *"Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo."* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/> >. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 24,96, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 26 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 16,36. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *"Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente*

responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em:< <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 23,89, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 27 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 16,36. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública*, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em:< <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 31,97, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 28 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 22,29. A empresa apresentou a

proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A **Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A **Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao site oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/> >. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **EDITORA IRACEMA LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 30,00, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 29 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 19,53. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A **Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A **Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela

licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 29,51, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 30 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 26,47. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi

empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 33,92, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 31 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 24,29. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759), elencada no item 6 do instrumento convocatório, verificou-se que a empresa ofertou ao item o valor unitário de R\$ 29,29, ou seja, superior ao arrematado ao valor unitário de R\$ 24,29. Considerando o disposto no subitem 10.10: “*Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.*” Deste modo, a proposta apresentada encontra-se em desacordo com o estabelecido em edital. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o “Certificado de Regularidade do FGTS”, exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de “**A Página Store Comércio de Livros Ltda**”. Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é “**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**”. Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a “Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial” apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de “*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*” Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS e o valor unitário do item ofertado na proposta maior que o arrematado, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a “Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial”. Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências,

2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 29,94, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 32 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 21,35. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **EDITORA IRACEMA LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 29,00, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 33 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 24,29. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência

do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 26,90, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 34 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 23,41. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou*

*Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório **da sede do proponente.***" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **INTERBOOK LTDA EPP**, no valor unitário do item de R\$ 26,15, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 35 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 24,29. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759), elencada no item 6 do instrumento convocatório, verificou-se que a empresa ofertou ao item o valor unitário de R\$ 24,49, ou seja, superior ao arrematado que trata-se do valor unitário de R\$ 24,29. Considerando o disposto no subitem 10.10: "*Serão desconsideradas as propostas que apresentarem alternativas de preços ou qualquer outra condição não prevista neste Edital.*" Deste modo, a proposta apresentada encontra-se em desacordo com o estabelecido em edital. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório **da sede do proponente.***" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS e o valor unitário do item ofertado na proposta maior que o arrematado, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando

dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 29,94, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 36 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 26,17. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 32,91, que detêm a proposta

subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 37 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 26,17. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 32,92, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 38 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 26,17. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do

edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 36,85, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 39 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 33,48. Considerando que, decorrido o prazo máximo de 04 dias úteis para o encaminhamento da proposta de preços e documentos de habilitação, constatou-se que a empresa não atendeu a convocação, descumprindo o subitem 10.4 do Edital. Deste modo, devido à ausência da apresentação da proposta de preços e documentos de habilitação para o item, a empresa foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.5 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **M2 COMÉRCIO GERAL LTDA EPP**, no valor unitário de R\$ 33,51, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 40 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 37,42. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante **não apresentou a referida certidão**. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do

edital. Diante do exposto, fica a empresa **M2 COMÉRCIO GERAL LTDA EPP**, no valor unitário de R\$ 37,43, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 41 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 35,35. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital regra no subitem 9.2.1 a apresentação da Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide não considerar a participação da arrematante, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 35,41, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 42 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 34,71. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital regra no subitem 9.2.1 a apresentação da Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide não considerar a participação da arrematante, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 34,80, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 43 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 22,94. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços apresentada (documento SEI nº 3229759), a empresa ofertou livro do autor "*Gilles Eduar*". Considerando que, a descrição do objeto licitado no anexo I, estabelece: "*Livro - Castelos, princesas e babás, **Leo Cunha**, Dimensão. Capa tipo brochura*". Ainda, considerando que, o subitem 10.8, alínea "a" dispõe: "*10.8 - Serão desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às especificações do objeto desta licitação;*". Deste modo, por ofertar produto com autor diverso do estabelecido em edital, a proposta foi desclassificada, nos termos do subitem 10.8 alínea "a" do edital. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI

nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 30,40, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 44 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 24,70. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de

Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **M2 COMÉRCIO GERAL LTDA EPP**, no valor unitário do item de R\$ 35,07, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 45 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 15,81. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente." Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <

<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 17,71, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 46 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 31,12. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir; for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **M2 COMÉRCIO GERAL LTDA EPP**, no valor unitário do item de R\$ 47,39, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 47 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 28,17. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773),

o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, por não haverem propostas subsequentes classificadas, o item restou **fracassado**. **ITEM 48 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 21,11. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade

e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, por não haverem propostas subsequentes classificadas, o item restou **fracassado**. **ITEM 49 - INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 37,55. Inicialmente, registra-se que na Plataforma do Banco do Brasil através do endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, no processo sob nº 749854, consta como razão social: INTERBOOK LTDA EPP, no entanto, a partir do dia 14 de dezembro de 2018, conforme Décima Nona Alteração e Consolidação de Contrato Social, altera-se o nome empresarial para INTERBOOK LIVROS E TI LTDA. Considerando ainda que, todos os documentos apresentados estão emitidos no mesmo número constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não resta prejuízo ao certame. Deste modo, **a empresa passa a ser denominada, no presente processo licitatório como INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3233638), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3233646) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3233657), elencados no item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi **habilitada**. Deste modo, sendo **declarada vencedora**. **ITEM 50 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 25,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de

Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **INTERBOOK LIVROS E TI LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 27,10, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 51 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 18,82. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto,

fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 28,58, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 52 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 19,70. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/> >. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 28,68, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 53 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 22,82. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital regra no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias**

da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide não considerar a participação da arrematante, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 22,90, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 54 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 22,65. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi classificada. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 31,30, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 55- A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 22,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº

3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. /Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 22,28, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 56 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 26,41. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta

comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, por não haverem propostas subsequentes classificadas, o item restou **fracassado**. **ITEM 57 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 23,10. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da*

ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 23,44, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 58 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 23,20. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública*, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 23,24, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 59 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 22,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI

nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A **Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A **Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 22,08, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 60 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 28,82. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços apresentada (documento SEI nº 3229759), a empresa ofertou livro da editora "*Edições SM - Paradidático*". Considerando que, a descrição do objeto licitado no anexo I, estabelece: "*Livro - O Monstro que adorava Ler, Lili Chartrand, **Comboio de Corda**. Capa tipo brochura*". Ainda, considerando que, o subitem 10.8, alínea "a" dispõe: "*10.8 - Serão desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às especificações do objeto desta licitação;*". Deste modo, por ofertar produto de editora diversa do estabelecido em edital, a proposta foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8 alínea "a" do edital. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A **Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A **Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta

prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 38,84, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 61 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 24,80. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital regra no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 24,90, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 62 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 34,99. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante*

art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015." Considerando que, o edital regra no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA PRAÇA DE CASA FORTE LTDA**, no valor unitário de R\$ 35,08, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 63 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 21,11. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital regra no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 21,15, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 64 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 17,06. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de

Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 24,96, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 65 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 13,47. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto a proposta de preços apresentada (documento SEI nº 3229759), a empresa ofertou livro da editora "*Harper Collins*". Considerando que, a descrição do objeto licitado no anexo I, estabelece: "*Livro - Malala – A menina mais corajosa do mundo, Viviana Mazza, Nova Fronteira. Capa tipo brochura*". Ainda, considerando que, o subitem 10.8, alínea "a" dispõe: "*10.8 - Serão desclassificadas as propostas: a) que não atenderem às especificações do objeto desta licitação;*". Deste modo, por ofertar produto de editora diversa do estabelecido em edital, a proposta foi **desclassificada**, nos termos do subitem 10.8 alínea "a" do edital. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação*"

pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, por não haverem propostas subsequentes classificadas, o item restou **fracassado. ITEM 66 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 36,19. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015." Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 36,25, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 67 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 24,12. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente." Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação,*

*cabará ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, por não haverem propostas subsequentes classificadas, o item restou **fracassado. ITEM 68 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 18,03. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de **comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 18,13, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma **contraproposta** visando a redução do preço ofertado. **ITEM 69 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 23,10. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "**Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.**" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for*

*indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 23,43, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 70 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 25,23. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "A Página Store Comércio de Livros Ltda". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "A Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório **da sede do proponente.**" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **M2 COMÉRCIO GERAL LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 33,89, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 71 - A PÁGINA STORE**

COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME, no valor unitário do item de R\$ 26,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 26,12, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 72 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 31,23. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da

empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GPEIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 48,36, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 73 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 15,83. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade

aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: “*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*” MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, por não haverem propostas subsequentes classificadas, o item restou **fracassado. ITEM 74 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 23,39. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: “*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*” Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 23,47, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 75 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 22,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do

não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 22,08, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 76 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 21,12. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi classificada. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de **"A Página Store Comércio de Livros Ltda"**. Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é **"A Página Store Comércio de Livros Eireli ME"**. Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de *"Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório **da sede do proponente.**"* Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: *“Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, **em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública**, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.”* MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2,

alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 31,50, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 77 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 26,00. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A Página Store Comércio de Livros Eireli ME**". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o *site* da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 26,09, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 78 - A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI ME**, no valor unitário do item de R\$ 13,47. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 19 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3229746), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Quanto à sua proposta (documento SEI nº 3229759) por atender as exigências do item 6 do instrumento convocatório, foi **classificada**. Quanto aos documentos de habilitação (documento SEI nº 3229773), o "Certificado de Regularidade do FGTS", exigência do subitem 9.2, alínea "d" do edital, foi apresentada em nome da razão social de "**A Página Store Comércio de Livros Ltda**". Entretanto, a razão social registrada no cadastro da plataforma do Banco do Brasil e nos demais documentos de habilitação é "**A**

Página Store Comércio de Livros Eireli ME". Considerando que, consultado o documento no órgão oficial responsável pela emissão do documento, conforme subitem 10.14 do edital, visualiza-se que o resultado traz a mesma informação (documento SEI nº 3253044). Deste modo, resta prejudicada a análise do documento contendo razão social diversa da participante do presente processo. Quanto a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial" apresentada, exigência do subitem 9.2, alínea "g" do edital, esta foi expedida pela comarca de Curitiba, sendo a sede da empresa localizada em Paranaguá/PR, conforme comprovam os demais documentos apresentados pela licitante. Considerando que em consulta ao sítio oficial eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, <https://www.tjpr.jus.br/dados-de-comarcas>, resta comprovado que há comarca na cidade de Paranaguá. Considerando que, o subitem 9.2, alínea "g", do edital dispõe a apresentação de "*Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor do Foro ou Cartório da sede do proponente.*" Desta forma, por apresentar o documento expedido por comarca diversa da sede da proponente, esta não atende a finalidade de sua exigência. Quanto aos demais documentos, considerando a data de convocação supracitada, para fins de critério de avaliação, se apresentam dentro do prazo de validade e regularizados. Cumpre esclarecer que, ainda que fosse possível sanar à comprovação da razão social registrada no Certificado de Regularidade do FGTS, através de diligência prevista no subitem 19.2 do edital, tal ato prejudicaria o andamento do processo, visto que não alteraria o resultado final do julgamento da arrematante, em razão do não atendimento à exigência de habilitação, referente a "Certidão Negativa de Falência ou Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial". Portanto, visando dar celeridade aos trabalhos, a diligência não foi empregada, objetivando o imediato andamento do processo. Sobre esta questão o site da Zênite Consultoria Jurídica, em parecer do Sr. Renato Geraldo Mendes assim se manifesta: "*Cabe ao agente responsável bem ponderar se é necessário ou não, para poder decidir adequadamente, complementar e esclarecer alguma condição que envolve a situação sobre a qual decidirá. Se, para que se possa bem decidir, for indispensável realizar a complementação ou o esclarecimento da informação, caberá ao agente responsável realizá-la, inclusive como dever de ofício. Caso contrário, em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos constantes e informados no processo.*" MENDES, Renato Geraldo. Alguns aspectos sobre a realização de diligências, 2016. Disponível em: < <https://www.zenite.blog.br/alguns-aspectos-sobre-a-realizacao-de-diligencias/>>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019. (grifado). Diante dos fatos apontados, a empresa arrematante não atende as condições de habilitação estabelecidas no subitem 9.2, alíneas "d" e "g" do edital. Diante do exposto, fica a empresa **M2 COMÉRCIO GERAL LTDA**, no valor unitário do item de R\$ 20,49, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. **ITEM 79 - LIVRARIA GP EIRELI EPP**, no valor unitário do item de R\$ 19,71. A empresa apresentou a proposta de preços e documentos de habilitação em 18 de fevereiro de 2019 (documento SEI nº 3227126), cumprindo com o prazo previsto no item 10.4 do edital. Considerando que, esta licitação é destinada à **participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme estabelece o subitem 1.1.3 do Edital: "*1.1.3 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores e o Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.*" Considerando que, o edital rege no subitem 9.2.1 a apresentação da **Certidão Simplificada atualizada em no máximo 30 dias da data da convocação para apresentação da documentação de habilitação**, como forma de comprovação de condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Considerando que, a empresa arrematante não apresentou a referida certidão. Deste modo, a Pregoeira decide **não considerar a participação da arrematante**, por não restar comprovada a sua condição de participação, nos termos do subitem 3.1 do edital. Diante do exposto, fica a empresa **A PÁGINA STORE COMÉRCIO DE LIVROS EIRELI**, no valor unitário de R\$ 19,80, que detêm a proposta subsequente na ordem de classificação, nos termos do subitem 10.6 do edital, convocada a encaminhar a proposta e documentação de acordo com o disposto no subitem 10.4 do edital, no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis. Neste mesmo ato, em atendimento ao subitem 10.3 do edital, a Pregoeira convoca a atual arrematante para uma contraproposta visando a redução do preço ofertado. A sessão pública eletrônica para o resultado do julgamento das propostas de preços e documentos de habilitação referente aos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54,

55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78 e 79 será marcada após o recebimento e análise dos mesmos. A data será informada na plataforma do Banco do Brasil (www.licitacoes.com.br) e no *site* da Prefeitura Municipal de Joinville (www.joinville.sc.gov.br), no link licitações. Nada mais sendo constado foi encerrada esta ata que vai assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2019, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Schwabe da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 22/03/2019, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3263596** e o código CRC **8D48EFAA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

18.0.133836-9

3263596v26

3263596v26